

LEI N.º 790 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1904.

Orça a receita e fixa a despesa do Municipio de S. Paulo para o exercicio de 1905.

O Dr. Antonio da Silva Prado, Prefeito do Municipio de S. Paulo, faz saber que a Camara, em sessão de 29 do mez findo, decretou a lei seguinte:

CAPITULO I

DA DESPESA ORDINARIA

Art. 1.º — A despesa ordinaria do Municipio de S. Paulo, para o anno de 1905, é fixada em . 3.803:292\$940

Art. 2.º — Por conta da quantia fixada no artigo antecedente, é o Prefeito auctorizado a despende, sob requisição da presidencia da Camara, com o pessoal e serviços a cargo desta, a quantia de 66:760\$000

§ 1.º Pessoal (Lei n. 203 de 25 de fevereiro de 1896, arts. 10 e 19; lei n. 349 de 15 de abril de 1898; lei n. 491 de 20 de outubro de 1900, art. 6.º § 7.º; lei n. 781 de 11 de outubro de 1904, e lei n. 783 de 26 do mesmo mez). 41:760\$000

§ 2.º Expediente, serviço tachygraphico, publicações, representação e outras despesas communs (Lei n. 124 de 11 de dezembro de 1894, art. 23; lei n. 221 de 18 de março de 1896, e lei n. 719 de 17 de março de 1904) 20:000\$000

§ 3.º Adeantamento ao Estado e á União, por serviços eleitoraes (Lei n. 124 de 11 de dezembro de 1894, art. 31, e portaria n. 30 de 7 de março de 1893). 3:000\$000

§ 4.º Eventuaes (Lei n. 124 de 11 de dezembro de 1894, art. 26, e lei n. 221, de 18 de março de 1896) 2:000\$000

Art. 3.^o — Por conta da quantia fixada no art. 1.^o, é o Prefeito auctorizado a despende, com o pessoal e serviços a seu cargo, a quantia de . 3.736:532\$940

§ 1.^o Subsidio ao Prefeito (Lei n. 374 de 29 de novembro de 1898, art. 7.^o) . 24:000\$000

§ 2.^o *Secretaria Geral*:

- a) Pessoal (Lei n. 491 de 20 de outubro de 1900, arts. 3.^o e 5.^o; reg. n. 102 de 2 de janeiro de 1901, art. 8.^o; lei n. 781 de 11 de outubro de 1904; lei n. 783 de 26 do mesmo mez, e lei n. 789 de 7 de novembro de 1904, art. 3.^o). 65:160\$000
- b) Expediente, publicações, conducções e outras despesas communs (Lei n. 124 de 11 de dezembro de 1894, art. 23, e lei n. 221 de 18 de março de 1896). 23:000\$000
- c) Illuminação publica 60:000\$000
- d) Limpesa publica (Contrato de 9 de maio de 1892; res. da Camara de 4 de fevereiro de 1893; lei n. 567 de 11 de março de 1902, e termo de novação e prorogação de 21 do mesmo mez e anno). 600:000\$000
- e) Exame das vaccas de leite. Drogas, materiaes, etc. (Lei n. 178 de 9 de maio de 1895, e lei n. 344 de 12 de março de 1898) 3:000\$000
- f) Extincção de formigas e outros animaes damninhos. 3:000\$000
- g) Vistorias (Lei n. 220 de 18 de março de 1896, arts. 1.^o e 7.^o, e lei n. 434 de 20 de novembro de 1899, art. 11). 1:000\$000
- h) Passagem de balsa de Barra Funda ao bairro do Limão e do Porto João Florencio 4:000\$000

§ 3.º *Fiscalização:*

Pessoal (Lei n. 374 de 29 de novembro de 1898, art. 3.º; acto n. 1 de 7 de janeiro de 1899; lei n. 380 de 11 de fevereiro de 1899, art. 1.º § 3.º e arts. 2.º, 3.º e 5.º; lei n. 491 de 20 de outubro de 1900, arts. 6.º § 1.º e art. 7.º; lei n. 609 de 21 de outubro de 1902, art. 1.º; lei n. 691 de 28 de novembro de 1903, art. 9.º; lei n. 720 de 17 de março de 1904; lei n. 781 de 11 de outubro de 1904, e lei n. 789 de 7 de novembro de 1904, art. 2.º).

157:800\$000

§ 4.º *Matadouro:*

a) Pessoal (Lei n. 374 de 29 de novembro de 1898, art. 3.º; acto n. 1 de 7 de janeiro de 1899; lei n. 491 de 20 de outubro de 1900, art. 6.º § 2.º e arts. 7.º e 9.º; lei n. 547 de 19 de outubro de 1901, e lei n. 781 de 11 de outubro de 1904.

54:120\$000

b) Salários de trabalhadores (Lei n. 374 de 29 de novembro de 1898, art. 3.º, e acto n. 1 de 7 de janeiro de 1899, art. 7.º e tabella annexa).

94:920\$000

c) Custeio, expediente e outras despesas, inclusivè as do Tendal (Lei n. 124 de 11 de dezembro de 1894, art. 23, e lei n. 221 de 18 de março de 1896).

10:300\$000

d) Transporte de carne (Lei n. 344 de 12 de março de 1898, art. 5.º e §§) . . .

160:000\$000

§ 5.º *Cemiterios:*

a) Pessoal (Lei n. 374 de 29 de novembro de 1898, art. 3.º; acto n. 1 de 7 de janeiro de 1899; lei n. 491 de 20 de

outubro de 1900, art. 6. ^o § 3. ^o , e arts. 7. ^o , 8. ^o e 10. ^o ; lei n. 704 de 5 de janeiro de 1904; lei n. 781 de 11 de outubro de 1904; acto n. 184 de 4 de outubro de 1904; lei n. 783 de 26 do mesmo mez, e lei n. 788 de 7 de novembro de 1904	29:1608000
b) Salarios de coveiros e auxiliares (Lei n. 374 de 29 de novembro de 1898, art. 3. ^o , e acto n. 1 de 7 de janeiro de 1899, art. 7. ^o e tabella annexa).	35:5478500
c) Custeio, expediente e outras despesas (Lei n. 124 de 11 de dezembro de 1894, art. 23, e lei n. 221 de 18 de março de 1896)	4:0008000
§ 6. ^o <i>Mercados:</i>	
a) Pessoal (Lei n. 374 de 29 de novembro de 1898, art. 3. ^o ; acto n. 1 de 7 de janeiro de 1899; lei n. 483 de 14 de novembro de 1899, art. 4. ^o ; lei n. 491 de 20 de outubro de 1900, art. 6. ^o §§ 4. ^o e 5. ^o , e lei n. 781 de 11 de outubro de 1904).	23:1608000
b) Salarios de varredores (Lei n. 374 de 29 de novembro de 1898, art. 3. ^o , e acto n. 1 de 7 de janeiro de 1899, art. 7. ^o e tabella annexa).	12:2408000
c) Custeio, expediente e outras despesas (Lei n. 124 de 11 de dezembro de 1894, art. 23, e lei n. 221 de 18 de março de 1896)	2:0008000
§ 7. ^o <i>Hospital Veterinario:</i>	
a) Pessoal (Lei n. 691 de 28 de novembro de 1903, art. 8. ^o , e acto n. 177 de 19 de julho de 1904)	1:8008000

b)	Salarios do servente (Lei n. 691 de 28 de novembro de 1903, art. 8.º, e acto n. 177 de 19 de julho de 1904, e tabella annexa).	1:080\$000
c)	Aluguel do predio e custeio.	2:500\$000
§ 8.º	Deposito de animaes, vehiculos, mercadorias. Custeio, etc. (Lei n. 390 de 21 de março de 1899, e lei n. 417 de 28 de agosto de 1899)	7:200\$000
§ 9.º	<i>Directoria de Obras:</i>	
a)	Pessoal (Lei n. 491 de 20 de outubro de 1900, arts. 1.º e 5.º; lei n. 609 de 21 de outubro de 1902, art. 2.º, e lei n. 781 de 11 de outubro de 1904)	102:780\$000
b)	Expediente, publicações, conducções e outras despesas communs (Lei n. 124 de 11 de dezembro de 1894, art. 23, e lei n. 221 de 18 de março de 1896).	15:000\$000
c)	Jardins e arborização publica, salarios, custeio, expediente e outras despesas (Lei n. 374 de 29 de novembro de 1898, art. 3.º, e acto n. 1 de 7 de janeiro de 1899, art. 7.º).	100:000\$000
d)	Escola Pratica de Pomologia e Horticultura. Pessoal, salarios de trabalhadores, custeio, expediente, etc. (Lei n. 730 de 20 de abril de 1904)	30:000\$000
e)	Serviços e Obras (Lei n. 99 de 26 de abril de 1894; lei n. 250 de 11 de junho de 1896; lei n. 427 de 14 de outubro de 1899, art. 1.º; lei n. 486 de 10 de setembro de 1900; lei n. 683 de 7 de novembro de 1903, art. 14, e leis especiaes).	631:794\$190

f) Muros, aterros e outros serviços legaes. Adeantamentos por conta dos proprietarios (Lei n. 220 de 18 de março de 1896, art. 6.º, e lei n. 254 de 7 de julho do mesmo anno) 10:000\$000

§ 10.º *Thesouro*:

- a) Pessoal. Vencimentos fixos (Lei n. 374 de 29 de novembro de 1898, art. 3.º; acto n. 1 de 7 de janeiro de 1899; lei n. 491 de 20 de outubro de 1900, art. 6.º § 6.º; lei n. 609 de 21 de outubro de 1902, arts. 3.º e 4.º; reg. de 23 de janeiro de 1903, art. 4.º; lei n. 781 de 11 de outubro de 1904, e lei n. 789 de 7 de novembro de 1904, arts. 1.º e 3.º, 171:180\$000
- b) Porcentagens sobre a arrecadação feita á bocca do cofre (art. 10 desta lei) . 38:036\$250
- c) Porcentagens aos arrecadadores dos mercados, ao aferidor e agentes (arts. 11, 12 e 13 desta lei) 44:350\$000
- d) Expediente, livros, talões, impressos, publicações, conducções e outras despesas communs (Lei n. 124 de 11 de dezembro de 1894, art. 23, e lei n. 221 de 18 de março de 1896) 15:000\$000
- e) Restituições (Lei n. 287 de 11 de novembro de 1896, art. 23). 10:000\$000
- f) Exercicios findos (Lei n. 124 de 11 de dezembro de 1894, art. 25). 350:000\$000
- g) Divida passiva, juros e amortização (Lei n. 44 de 1 de abril de 1884; lei n. 69 de 24 de março de 1888; contrato de 3 de outubro de 1888; decreto n. 41 do governo provisorio do Estado de 30 de abril de 1890; contrato de

	20 de agosto de 1890; lei n. 142 de 29 de janeiro de 1895, arts. 7. ^o e 8. ^o ; lei n. 201 de 27 de fevereiro de 1896; lei n. 239 de 7 de maio de 1896; lei n. 276 de 30 de setembro do mesmo anno, e lei n. 655 de 30 de junho de 1903)	797:385\$000
§ 11. ^o	Procuradoria Judicial (Lei n. 432 de 14 de novembro de 1899):	
	a) Pessoal.	12:000\$000
	b) Porcentagens	13:820\$000
	c) Custas e outras despesas judiciaes.	9:000\$000
	d) Expediente.	2:000\$000
§ 12. ^o	Eventuaes (Lei n. 124 de 11 de dezembro de 1894, art. 26, e lei n. 434 de 20 de novembro de 1899, art 8. ^o).	4:000\$000

CAPITULO II

DA RECEITA ORDINARIA

Art. 4.^o — A Prefeitura fará arrecadar no anno financeiro de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1905, na fórma das leis e regulamentos existentes e que expedir, pelas verbas de receita ordinaria, a quantia de 3.803:292\$940

§ 1. ^o	Imposto de industrias e profissões.	1.753:529\$169
§ 2. ^o	Imposto de vehiculos	228:327\$333
§ 3. ^o	Imposto de ambulantes.	270:991\$000
§ 4. ^o	Imposto de licença	212:829\$283
§ 5. ^o	Imposto de publicidade.	39:810\$000
§ 6. ^o	Imposto de viação	193:737\$464
§ 7. ^o	Emolumentos.	124:406\$150
§ 8. ^o	Imposto de aferição de pesos e medidas.	38:237\$333
§ 9. ^o	Renda dos mercados	298:013\$227
§ 10. ^o	Renda do Matadouro	499:438\$366
§ 11. ^o	Taxa funeraria e concessões nos cemiterios.	56:023\$333

§ 12.º	Fóros, laudemios e rendimentos de bens communs.	8:783\$616
§ 13.º	Contribuições estabelecidas em contratos.	19:166\$666
§ 14.º	Divida activa	60:000\$000

CAPITULO III

DA DESPESA EXTRAORDINARIA

Art. 5.º — A despesa extraordinaria é fixada em 158:776\$816, salvo a que corresponder á restituição de depositos e cauções.

Art. 6.º — A quantia fixada no artigo antecedente é o Prefeito auctorizado a despender com os seguintes serviços a seu cargo:

§ 1.º *Secretaria Geral:*

a)	Indemnizações	6:777\$816
b)	Auxilios (Lei n. 493 de 26 de outubro de 1900, art. 13, e art. 9.º desta lei).	99:200\$000
c)	Gratificações	3:000\$000
d)	Subvenções:	
	ao Jockey-Club (Lei n. 434 de 29 de novembro de 1899, art. 10).	6:000\$000
	ao Instituto Historico e Geographico de S. Paulo (Leis ns. 585 de 6 de junho de 1892, e 616 de 10 de dezembro de 1902)	2:000\$000

§ 2.º *Directoria de Obras:*

a)	Desapropriações (conforme leis especiaes).	24:800\$000
b)	Gratificações	3:000\$000

§ 3.º *Thesouro:*

	Gratificações	3:000\$000
--	-------------------------	------------

§ 4.º	Festas publicas	2:000\$000
-------	---------------------------	------------

§ 5.º	Despesas imprevistas (Lei n. 124 de 11 de dezembro de 1894, art. 27, e lei n. 434 de 20 de novembro de 1899, art. 8.º)	9:000\$000
-------	--	------------

CAPITULO IV

DA RECEITA EXTRAORDINARIA

Art. 7.º — Pelas verbas da receita extraordinaria, a Prefeitura fará arrecadar a quantia de 158:776\$816, proveniente de rendas de origem accidental.

§ 1.º Multas	62:577\$027
§ 2.º Indemnizações	19:394\$251
§ 3.º Legados, doações e quaesquer rendas não classificadas ou imprevistas	76:805\$538

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 8.º — A arrecadação de impostos e taxações será feita de accôrdo com as tabellas actualmente em vigor, com as modificações constantes desta lei e regulamentos existentes, que poderão ser alterados de modo a uniformizar e facilitar o serviço.

Art. 9.º — A verba «Auxilios» será assim distribuida :

Ao Lyceu de Artes e Officios	6:000\$000
A' Associação dos Sanatorios Populares contra a Tuberculose	10:000\$000
Ao Instituto Pasteur	10:000\$000
Ao Lyceu do Sagrado Coração de Jesus	4:000\$000
A' Policlínica	4:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade	4:000\$000
Ao Asylo do Bom Pastor	4:000\$000
A' Associação Feminina Beneficiente e Instructiva do Estado de S. Paulo	6:000\$000
A' Maternidade	4:000\$000
A' Casa Pia de S. Vicente de Paula	4:000\$000
Ao Asylo de Nossa Senhora Auxiliadora do Ypiranga	4:000\$000
Ao Orphanato Christovam Colombo.	4:000\$000
Ao Asylo dos Expostos	4:000\$000
A' Escola de Pharmacia	4:000\$000
Ao Hospital Samaritano	3:000\$000

A' Instituição da Sagrada Familia, no Ypiranga, para as obras do Asylo	3:000\$000
Ao Orphanato Sant'Anna	3:000\$000
Ao «Circulo S. José» da Federação Catholica de S. Paulo, para as escolas diurnas e nocturnas.	3:000\$000
A' Escola Pratica de Commercio	2:000\$000
A' Sociedade Artistica Beneficente.	2:000\$000
A' Sociedade Humanitaria dos Empregados do Com- mercio	2:000\$000
Ao Abrigo de Santa Maria	2:000\$000
Ao Gremio do Commercio de S. Paulo	2:000\$000
A's Casas da Divina Providencia, na Moóca	1:000\$000
Ao Hospital Ophtalmico de S. Paulo	2:600\$000
A' Associação Typographica Paulistana de Soccor- ros Mutuos	1:000\$000
A' Sociedade Amiga dos Pobres, para os Albergues Nocturnos	1:200\$000

§ Em compensação do auxilio de 4:000\$000, concedido ao Lyceu do Sagrado Coração de Jesus, fica a Camara, por seu presidente, com direito a pôr nesse estabelecimento, como internos ou não, seis meninos pobres, logo que isso seja por ella requisitado.

Art. 10. — De toda a arrecadação, feita á bocca do cofre da Recebedoria, das rubricas constantes do art. 4.º §§ 1.º, 4.º, 5.º, 6.º, 13 e 14, será deduzida a taxa de 1,75% repartida em 10 partes eguaes, cabendo uma parte a cada escripturario lançador.

Art. 11. — Da arrecadação do mercado da rua 25 de Março terá o administrador 7% e o escrivão 5%, e da do mercado do largo da Concordia terá o administrador 25%.

Art. 12. — O aferidor terá 10% e o agente da Ponte Grande terá 5% da arrecadação que fizerem, tanto dos impostos, taxas, contribuições e indemnizações, como das multas.

Art. 13. — A Sociedade União Internacional Protectora dos Animaes perceberá 20% sobre a arrecadação dos impostos e 15% sobre a das multas, que fizer nos termos do contracto de 22 de maio de 1902.

Art. 14. — Por conta do saldo verificado ao encerrar-se o exercicio de 1904, fica o Prefeito auctorizado a abrir credito supplementar que se tornar necessario á verba «Exercicios Findos», exclusivamente para liquidação e pagamento das obras auctorizadas em leis especiaes e não pagas no exercicio de 1904, tendo o restante do saldo o destino dado pelo art. 34 da lei n. 611 de 22 de outubro de 1902.

Art. 15. — Continúa em vigor a auctorização contida na lei n. 655 de 30 de junho de 1903, para complemento do emprestimo, para os fins nella determinados.

Art. 16. — Os botequins, a que se refere o art. 2.^o §. 1.^o da lei n. 450 de 20 de janeiro de 1900, são unicamente os de primeira e segunda ordem, em que se vendam exclusivamente artigos referentes ao commercio dessa especie.

Art. 17. — As licenças concedidas pelo Prefeito poderão ser por elle cassadas, quando o interesse publico o exigir.

Art. 18. — Nas tabellas, leis e regulamentos de impostos, taxas e contribuições, ficam feitas as modificações constantes dos seguintes artigos:

Art. 19. — IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

§ 1.^o — Ficam accrescentadas na tabella as seguintes taxas:

1	Aguardente (mercador de)			
	em pequena escala. . . .	200\$000 e 10 %	Tabella	B
	em diminuta escala. . . .	100\$000 e 10 %	»	D
2	Alfinetes (Fabricante de). . .	100\$000 e 5 %	»	D
3	Amolador com estabelecimento de 1. ^a ordem	100\$000 e 10 %	»	D
4	Animaes de aluguel ou a trato (Estabelecimento de 2. ^a ordem de).	150\$000 e 10 %	»	C
5	Areia, saibro, pedregulho (Mercador de)	100\$000 e 5 %	»	D
6	Arroz (Beneficiador ou ensacador de) 1. ^a ordem	300\$000 e 10 %	»	A

7	Balanças e pesos (Fabricante e mercador de)				
	de 1. ^a ordem	150\$000 e 10%	Tabella	C	
	de 2. ^a ordem	50\$000 e 5%	»	E	
8	Biscoitos (Fabricantes ou mercador de)				
	de 1. ^a ordem	200\$000 e 10%	»	B	
	de 2. ^a ordem	100\$000 e 5%	»	D	
9	Bordador com estabelecimento				
	de 1. ^a ordem	100\$000 e 5%	»	D	
	de 2. ^a ordem	50\$000 e 5%	»	E	
10	Cadeiras (Fabricante ou mercador de)				
	de 1. ^a ordem	200\$000 e 10%	»	B	
	de 2. ^a ordem	100\$000 e 5%	»	D	
	de 3. ^a ordem	50\$000 e 5%	»	E	
	de 4. ^a ordem	50\$000	»	E	
11	Café em grão (Mercador por grosso, commissario ou en-saccador de)				
	de 1. ^a ordem	600\$000 e 20%	»	F	
	de 2. ^a ordem	300\$000 e 15%	»	A	
12	Café moído (Torrador ou mercador de)				
	em pequena escala.	100\$000 e 10%	»	D	
	em diminuta escala	50\$000 e 5%	»	E	
13	Caixas de papelão (Fabricante ou mercador de)				
	de 1. ^a ordem	100\$000 e 10%	»	D	
	de 2. ^a ordem	50\$000 e 5%	»	E	
14	Caixoteiros com estabelecimento de 1. ^a ordem	100\$000 e 5%	»	D	
15	Camas de ferro Fabricante e mercador de)				
	de 1. ^a ordem	300\$000 e 10%	»	A	
	de 2. ^a ordem	150\$000 e 10%	»	C	
16	Camisas (Fabricante de)				
	de 1. ^a ordem	200\$000 e 10%	»	B	
	de 2. ^a ordem	100\$000 e 5%	»	D	

17	Carpinteiros com estabelecimento				
	de 1. ^a ordem	100\$000 e 5%	Tabella	D	
	de 2. ^a ordem	50\$000 e 5%	»	E	
	de 3. ^a ordem	50\$000	»	E	
18	Cartões postaes (Fabricante ou mercador de)				
	de 1. ^a ordem	100\$000 e 10%	»	D	
	de 2. ^a ordem	50\$000 e 5%	»	E	
19	Cerveja engarrafada (Mercador de)				
	de 1. ^a ordem	200\$000 e 10%	»	B	
	de 2. ^a ordem	100\$000 e 10%	»	D	
20	Chapéos de cabeça para homens e meninos (Fabricante em diminuta escala).	50\$000 e 5%	»	E	
21	Chumbo para caça ou munição (Fabricante de)				
	de 1. ^a ordem	100\$000 e 10%	»	D	
22	Colletes para senhoras (Fabricante ou mercador em minutissima escala).	50\$000	»	E	
23	Companhia ou sociedade anonyma, não definida, com séde no municipio, mas explorando serviços fóra delle, com capital até 500:000\$000	300\$000	»	F	
	com capital de mais de 500:000\$000	500\$000	»	F	
24	Confetti (Fabricante ou mercador em grande escala) .	500\$000 e 10%	»	F	
25	Cordas (Fabricante de)				
	de 1. ^a ordem	100\$000 e 10%	»	D	
	de 2. ^a ordem	50\$000 e 5%	»		

26	Couros (Empresario de officina de surrar ou beneficiar)				
	de 1. ^a ordem	200\$000 e 10 %	Tabella	D	
	de 2. ^a ordem	100\$000 e 5 %	»	D	
	de 3. ^a ordem	50\$000 e 5 %	»	E	
27	Dentista				
	de 1. ^a ordem	200\$000	»	B	
	e mais 50\$ por auxiliar de 2. ^a ordem	150\$000	»	C	
	e mais 25\$ por auxiliar de 3. ^a ordem, sem auxiliar	100\$000	»	D	
28	Drogas (Mercador por grosso ou em grande escala)				
	de 1. ^a ordem	300\$000 e 15 %	»	A	
	de 2. ^a ordem	200\$000 e 10 %	»	B	
29	Engraxate	50\$000 e 5 %	»	E	
	e mais 20\$000 de cadeira que exceder de uma.				
30	Entalhador com estabelecimento de 1. ^a ordem	100\$000 e 10 %	»	D	
	de 2. ^a ordem	50\$000 e 5 %	»	E	
	de 3. ^a ordem	50\$000	»	E	
31	Escovas e vassouras (Fabricante ou mercador de)				
	de 1. ^a ordem	200\$000 e 10 %	»	B	
	de 2. ^a ordem	100\$000 e 10 %	»	D	
	de 3. ^a ordem	50\$000 e 5 %	»	E	
32	Escriptorio ou commercio de artigos diversos pelo systema de club, quando esses artigos não forem expostos á venda pelo systema commum para um só artigo	150\$000 e 10 %	»	C	
	para mais de um artigo	300\$000 e 15 %	»	A	
33	Espelhos, quadros e molduras (Fabricante e mercador de)				
	em grande escala	200\$000 e 10 %	»	B	
	em pequena escala	100\$000 e 5 %	»	D	

34	Farinha de trigo (Empresario de moinho de)				
	em grande escala . . .	600\$000 e 15%	Tabella	F	
	em pequena escala . . .	300\$000 e 10%	»	A	
	em diminuta escala . . .	150\$000 e 5%	»	C	
35	Fogos (Fabricante ou mercador de)				
	em grande escala . . .	300\$000 e 10%	»	A	
	em pequena escala . . .	200\$000 e 10%	»	B	
	em diminuta escala . . .	100\$000 e 5%	»	D	
36	Fôrmas para calçado (Fabricante ou mercador de 1. ^a ordem de)	100\$000 e 10%	»	D	
37	Fundição (Empresario de)				
	em grande escala . . .	500\$000 e 15%	»	F	
	em média escala . . .	300\$000 e 10%	»	A	
	em pequena escala . . .	150\$000 e 5%	»	C	
38	Funileiro ou latoeiro, com estabelecimento				
	em grande escala . . .	200\$000 e 10%	»	B	
	em pequena escala . . .	100\$000 e 5%	»	D	
	em diminuta escala . . .	50\$000 e 5%	»	E	
39	Jornaes, periodicos ou revistas (Mercador de)	50\$000 e 5%	»	E	
40	Juta, aramina, canhamo (Fabricante de tecidos de, inclusivè o fabrico de saccos) com operarios até o numero de cem	200\$000 e 5%	»	B	
	com mais de cem até quinhentos operarios	500\$000 e 10%	»	F	
	com mais de quinhentos operarios	1:000\$000 e 20%	»	F	
41	Livros usados (Mercador de)				
	de 1. ^a ordem	200\$000 e 10%	»	B	
	de 2. ^a ordem	100\$000 e 10%	»	D	
	de 3. ^a ordem	50\$000 e 5%	»	E	

42	Machinas agricolas (Mercador de)				
	em grande escala	500\$000 e 20 %	Tabella	F	
	em média escala	300\$000 e 15 %	»	A	
	em pequena escala	200\$000 e 10 %	»	B	
43	Machinas, apparatus e objectos para photographia (Mercador de)				
	de 1. ^a ordem	300\$000 e 15 %	»	A	
	de 2. ^a ordem	150\$000 e 10 %	»	C	
44	Machinas de costura (Mercador de)				
	de 1. ^a ordem	300\$000 e 10 %	»	A	
	de 2. ^a ordem	150\$000 e 10 %	»	C	
45	Machinas e objectos para installações electricas (Mercador e collocador de)				
	de 1. ^a ordem	1:000\$000 e 20 %	»	F	
	de 2. ^a ordem	500\$000 e 10 %	»	F	
	de 3. ^a ordem	200\$000 e 5 %	»	B	
46	Materiaes para construcção (Mercador de)				
	em média escala	200\$000 e 10 %	»	B	
	em pequena escala	100\$000 e 10 %	»	D	
47	Navegação costeira (Agencia ou escriptorio de empresa de)	200\$000	»	B	
48	Peneiras (Fabricante ou mercador de)				
	de 1. ^a ordem	200\$000 e 10 %	»	B	
	de 2. ^a ordem	100\$000 e 5 %	»	D	
49	Perfumaria (Fabricante em diminuta escala)	50\$000 e 5 %	»	E	
50	Phosphoros (Fabricante de)	300\$000 e 10 %	»	A	
51	Plantas, sementes e flores naturaes (Mercador de)				
	de 1. ^a ordem	200\$000 e 10 %	»	B	
	de 2. ^a ordem	100\$000 e 5 %	»	D	
	de 3. ^a ordem	50\$000	»	E	

52	Productos chimicos e pharmaceuticos (Fabricante ou mercador de)			
	em pequena escala	150\$000 e 10%	Tabella	C
	em diminuta escala	50\$000 e 5%	»	E
53	Saccos de papel (Fabricante ou mercador de)			
	de 1. ^a ordem	100\$000 e 6%	»	D
	de 2. ^a ordem	50\$000 e 5%	»	E
54	Seguros contra fogo (Empresa, sociedade anonyma ou agencia de):			
	sem capital ou com capital até 500.000\$000	2.000\$000	»	F
	com capital de mais de 500.000\$000			
	até 1.000.000\$000.	3.000\$000	»	F
	com capital de mais de 1.000.000\$000	4.000\$000	»	F
55	Seguros de vida (Empresa, sociedade anonyma ou agencia de)			
	sem capital ou com capital até 500.000\$000	500\$000	»	F
	com capital de mais de 500.000\$000			
	até 1.000.000\$000.	1.000\$000	»	F
	com capital de mais de 1.000.000\$000	2.000\$000	»	F
56	Tanoeiro, com estabelecimento de 1. ^a ordem	100\$000 e 5%	»	D
57	Toldos (Fabricante ou mercador de)	150\$000 e 10%	»	C
58	Vime (Fabricante ou mercador de objectos de)			
	de 1. ^a ordem	200\$000 e 10%	»	B
	de 2. ^a ordem	100\$000 e 5%	»	D
	de 3. ^a ordem	50\$000 e 5%	»	E

§ 2.º — Ficam eliminadas as
taxas seguintes:

13, 24, 27, 34 e 37 da	Tabella	A
14 e 34 da.	»	B
2, 14, 29, 37, 38, 42, 43, 47, 53, 58 e 83 da	»	C
18, 23, 51, 66, 67, 81, 88, 119 e 120 da	»	D
21, 26, 27, 32, 61, 62, 63, 78, 79, 102, 125, 132, 154 e 157 da	»	E
16, 24, 33, 46 e 47 da	»	F
10 da lei n. 611 de 22 de outubro de 1902.		

§ 3.º — Os directores, gerentes e fiscaes das companhias ou sociedades anonymas, de que trata o n. 23 do § 1.º, pagarão a metade das taxas estabelecidas para os outros casos.

§ 4.º — As casas commerciaes que venderem pelo systema de club ou sorteio, ficarão sujeitas ao dobro da taxa fixa em que deveriam ser classificadas si não vendessem por tal systema.

§ 5.º — A disposição do art. 28 § 7.º *princ.* da lei n. 493 de 26 de outubro de 1900, não comprehende os estabelecimentos commerciaes dos mercados nem os açougues em geral.

§ 6.º — A segunda prestação do imposto será arrecadada sem multa e com abatimento no mez de agosto.

ART. 20. — IMPOSTO DE AMBULANTES

§ 1.º — A taxa do art. 18, n. 7, da lei n. 552 de 28 de outubro de 1901, fica substituida pela seguinte:

Brinquedos (Mercador de).	100\$000
vendendo uma só especie de brinquedo.	30\$000

§ 2.º — Incorre em multa de 50\$000 o ambulante que, tendo pago o imposto, fôr encontrado commerciando sem o conhecimento do pagamento.

ART. 21 — IMPOSTO DE LICENÇA

§ 1.º — A tabella fica assim modificada:

- 1 Cocheira de cavallares, muares ou vaccas, dentro do perimetro, para mais de dez animaes 200\$000
Fóra do perimetro nada pagarão.

2	Confetti, serpentinas, mascaras, lança-perfumes e congeneres. Para vendel-os em época de carnaval ou de festa, inclusivè os domingos e feriados e até depois das horas de fechamento geral determinadas nas leis e posturas em vigor.	
	No centro da cidade	200\$000
	Fóra do centro da cidade	50\$000
3	Empannado ou toldo na frente das casas que derem para a via publica, por metro linear	6\$000
4	Espectaculo dramatico ou gymnastico em botequim, casa particular, club ou associação congenere, cobrando entrada	
	um	10\$000
	por trimestre	100\$000

§ 2.º — São isentas do imposto as exposições de productos do Estado, feitas sem fim lucrativo.

§ 3.º — O perimetro estabelecido pelo art. 36 da lei n. 493, de 26 de outubro de 1900, começa na Ponte Grande, á margem esquerda do Tieté, segue pela avenida Tiradentes, rua dos Bandeirantes, e desta em linha recta até á rua Solon, que percorre até á linha Ingleza, acompanhando-a até á rua Conselheiro Brotero, por onde se dirige á rua das Palmeiras em direcção á avenida Angelica até encontrar á rua Itatiaia, continuando depois pela mesma linha, conforme o citado art. 36 da citada lei n. 493 de 1900.

Art. 22. — Imposto de publicidade.

§ 1.º — Este imposto é constituído pelas seguintes taxas:

1	Annuncios aereos e instantaneos por meio de projecções luminosas em espaço até 6 ^m 00 × 6 ^m 00 em cada ponto fóra do centro da cidade, por trimestre	100\$000
2	Annuncio ambulante conduzido por pessoa, de cada pessoa	
	por dez dias	15\$000
	por trinta dias	30\$000

3	Annuncios de terceiros em theatros, casas de espectaculos, salões, cafés, botequins, etc.	
	até 10 annuncios	100\$000
	de mais de 10 annuncios	300\$000
	Este imposto é devido pelo empresario do estabelecimento em que forem feitos os annuncios.	
4	Annuncio nos estabelecimentos e mictorios municipaes em que o Prefeito permittir, em espaço de $0,^{m}72 \times 0^{m},63$	30\$000
5	Annuncio ou quadro para annuncios ou para cartazes, nos logares em que o Prefeito permittir, em espaço de $1,^{m}00 \times 1,^{m}00$	
	sendo em pintura artisticamente trabalhada	10\$000
	sendo em papel commum e com tinta commum.	5\$000
6	Annuncios ou reclames em bonds, devidos pelas empresas desses mesmos bonds, de cada bond em que forem collocados.	100\$000
	sendo em bond especial para o mesmo fim, de cada bond	500\$000
7	Annuncios ou reclames em bicycletas ou tripedes.	10\$000
8	Annuncios ou reclames em carroças e caminhões.	20\$000
9	Annuncios ou reclames em carros ou automoveis.	200\$000
10	Chapéos de sol com saliencia não excedente de $0,^{m}40$, de cada um	30\$000
	com mais de $0,^{m}40$ de saliencia.	100\$000
11	Letreiro, placa ou taboleta com letreiro, sem saliencia nas paredes ou umbraes das casas $0,^{m}40 \times 0,^{m}30$ e em numero de 2 no maximo	10\$000
12	Letreiro, placa ou taboleta com letreiro, figura ou emblema nas paredes ou umbraes das proprias casas	
	a) até $0,^{m}40$ de saliencia	20\$000
	b) em sentido transversal ás paredes e com mais de $0,^{m}40$ de saliencia.	200\$000
	os desta alinea sendo em globos de lampião a gaz ou á electricidade	50\$000

- c) atravessando a rua de lado a lado 400\$ os desta alinea, sendo illuminados a gaz ou á electricidade, em arcos ou qualquer outra fórma:
- | | |
|--------------------|----------|
| por anno | 200\$000 |
| por mez. | 50\$000 |
- 13 Letreiro, placa ou taboleta com letreiro, figura ou emblema na parte externa das casas, paredes, muros, ou em parte visivel de terrenos:
- | | |
|---|----------|
| a) de 1, ^m 00 × 1, ^m 00, para cada annunciante. . . . | 20\$000 |
| b) de mais de 1, ^m 00 × 1, ^m 00, para cada annunciante. . . . | 50\$000 |
| os desta alinea, sendo em postes. | 100\$000 |
- 14 Placa de companhia ou empresa de seguros contra fogo, collocada em predios, paredes ou muros, de cada placa
- | | |
|--|--------|
| | 2\$000 |
|--|--------|
- 15 Annuncio em panno, papel, madeira, parede, ou em qualquer metal, com grandes dimensões e com dizeres—«grande liquidação» «liquidação final», «grande queima», e outros dizeres semelhantes, na frente das casas e estabelecimentos commerciaes, por mez.
- | | |
|--|----------|
| | 100\$000 |
|--|----------|
- § 2.º Ficam eliminadas da tabella as de ns. 1, 2, 4, 5 e 6 do art. 21, § 1.º da lei n. 683 de 7 de novembro de 1903.
- § 3.º São isentos do imposto:
- a) os annuncios, letreiros, etc., collocados fóra do perimetro a que se refere o art. 21, § 3.º desta lei;
 - b) os letreiros illuminados a gaz ou á electricidade que atravessarem ás ruas, quando se destinarem a festas publicas e a permanencia delles não exceder a 15 dias;
 - c) os letreiros dos estabelecimentos de beneficencia ou de instrucção subsidiadas pela Camara;
 - d) as taboletas até 1,^m00 × 0^m,75 de annuncios de venda de terreno, collocadas no mesmo terreno a 10,^m00 pelo menos do alinhamento da rua;
 - e) os letreiros, taboletas com letreiros ou emblemas até 0,^m40 de saliencia, collocados nas egrejas e nos hospitaes de caridade:

- f) os letreiros, taboletas com letreiros ou emblemas indicadores dos estabelecimentos consulares e congeneres;
- g) os letreiros, annuncios ou reclames feitos sem fim lucrativo pela Sociedade Paulista de Agricultura, inclusive os das exposições por esta promovidas.

§ 4.º A collocação ou alteração de qualquer annuncio, letreiro, taboleta, etc. depende de alvará de licença.

O infractor incorre em multa de 5\$000.

§ 5.º Nenhum letreiro será admittido encobrendo as aberturas das janellas ou parte destas.

§ 6.º O imposto de publicidade será sujeito a lançamento.

Art. 23. — Imposto de Viação:

Ficam supprimidas da tabella as taxas dos ns. 1, 2, 4, 5 e 6 do art. 21, § 1.º, da lei n. 683 de 7 de novembro de 1903, que passam para a tabella do imposto de publicidade, e a de n. 5 do art. 38 da lei n. 493 de 26 de outubro de 1900, que passa para a tabella do imposto de licença.

Art. 24. — Emolumentos.

§ 1.º São isentos de emolumentos: os alvarás de licença para o imposto de publicidade, os alinhamentos para as cercas e muros, cujos pedidos forem acompanhados do titulo original de propriedade e mais documentos que a Prefeitura exigir.

§ 2.º O exercicio da profissão de alugar commodos mobiliados não depende de alvará, mas de simples inscripção.

§ 3.º — Os estabelecimentos de jogos de bolas só são obrigados a alvará para sua installação e para mudança de local ou de firma, cobrando-se os respectivos impostos nos exercicios seguintes independente de novos emolumentos.

Art. 25. — Aferição de pesos e medidas.

§ 1.º — A tabella do imposto fica assim modificada:

1. Pesos, cada 10 kilogrammas	4\$000
2. Pesos, com menos de 50 grammas cada um.	1\$000

§ 2.º — Por ocasião da aferição dos pesos serão pelo aferidor retirados os excessos que elles tiverem, sem onus para o contribuinte.

Art. 26. — Renda dos Mercados.

§ Banca para quitanda, no mercado de S. João, por mez, 308000.

Art. 27. — Ficam extensivas ao cemiterio do Lageado as taxas funerarias do § 2.º do art. 50 da lei n. 493 de 26 de outubro de 1900.

Art. 28. — Fica o Prefeito auctorizado a tomar conhecimento das posses de terrenos municipaes do dominio privado, existentes até á promulgação da presente lei, expedindo titulo definitivo de venda aos posseiros, independente de hasta publica, sob as seguintes bases:

§ 1.º — Quanto aos terrenos edificados a áera não será superior a 2.000^m,00 quadrados ao redor de cada edificação, inclusive esta.

§ 2.º — Quanto aos terrenos de cultura, edificados ou não:

a) a área poderá ser superior a 2.000^m²,00;

b) será necessario que toda ella esteja aproveitada com pomar;

c) que esteja devidamente cercada.

§ 3.º — Em qualquer dos casos:

a) os posseiros, em prazo que será marcado por edital, virão denunciar á Prefeitura, por meio de requerimento, a posse, sob pena de ser considerada como não existente, e de sujeitarem-se a despejo ou as condições referidas no art. 28, a juizo da Prefeitura;

b) os preços maximos serão:

de 300 réis o metro quadrado para os terrenos situados dentro do perimetro a que se refere o art. 21 § 3.º desta lei;

de 100 réis o metro quadrado para os terrenos situados fóra do perimetro.

§ 4.º — O Prefeito, attendendo á conveniencia publica e á equidade, poderá restringir as áreas das concessões e poderá augmental-as toda a vez que se trate de um excesso inaproveitavel para outro fim.

Art. 29. — Poderá ser alterado o perimetro a que se refere o art. 26 da lei n. 683 de 7 de novembro do anno findo, de modo a ser nelle contempladas as ruas, avenidas e largos novamente calçados.

Art. 30. — É o Prefeito auctorizado a expedir acto consolidando as tabellas de impostos, de modo a ser dada uma fôrma mais simples e intelligivel, mantidas sempre as respectivas taxas.

Art. 31. — Fica prescripta a divida activa de impostos e taxas e das respectivas multas até o fim do exercicio de 1900, cuja execução não tenha sido iniciada até á decretação da presente lei, mandando o Prefeito cancellar os lançamentos e inscrições feitas.

Art. 32. — Continúam em vigor as disposições geraes de leis orçamentarias anteriores, de character permanente, que não tenham sido expressamente revogadas e que implicita ou explicitamente não forem contrarias as disposições desta.

Art. 33. — Revogam-se as disposições em contrario.

O Director da Secretaria Geral da Prefeitura a faça publicar.

Prefeitura do Municipio de S. Paulo, 17 de novembro de 1904.

O Prefeito,
Antonio Prado.

O Director,
Alvaro Ramos.

TABELLA EXPLICATIVA

Da despesa do art. 3.^o, § 4.^o, letra b, referente aos salarios,
dos trabalhadores do Matadouro

TRABALHADORES	Salario mensal de cada um	TOTAL dos salarios mensaes	TOTAL dos salarios annuaes
1 Zelador	140\$000	140\$000	1:680\$000
1 Machinista	140\$000	140\$000	1:680\$000
1 Pesador	110\$000	110\$000	1:320\$000
1 Carimbador	110\$000	110\$000	1:320\$000
2 Laçadores.	120\$000	240\$000	2:880\$000
1 Sangrador	140\$000	140\$000	1:680\$000
3 Abatedores	140\$000	420\$000	5:040\$000
1 Abatedor de ovinos	120\$000	120\$000	1:440\$000
10 Magarefes.	140\$000	1:400\$000	16:800\$000
15 Ajudantes de magarefes	110\$000	1:650\$000	19:800\$000
20 Primeiros trabalhadores	100\$000	2:000\$000	24:000\$000
16 Segundos trabalhadores	90\$000	1:440\$000	17:280\$000
		7:910\$000	94:920\$000

Prefeitura do Municipio de S. Paulo, 17 de novembro de 1904.

O Prefeito,
Antonio Prado.

O Director,
Alvaro Ramos.

Tabella explicativa

Da despesa do art. 3.^o, § 5.^o, letra B, referente aos coveiros e mais trabalhadores dos cemiterios

	Diarias	Mensalidades	365 dias
Araçá :			
10 Coveiros	4\$500	16:425\$000
Consolação :			
1 Guarda do portico	120\$000	1:440\$000
1 Trabalhador	120\$000	1:440\$000
3 Coveiros	4\$500	4:927\$500
Braz :			
4 Coveiros	4\$000	5:840\$000
Villa Marianna :			
2 Coveiros	4\$000	2:920\$000
Penha :			
1 Coveiro	4\$000	1:460\$000
Sant' Anna :			
1 Coveiro	3\$000	1:095\$000
			35:547\$500

Prefeitura do Municipio de S. Paulo, 17 de novembro de 1904.

O Prefeito,
Antonio Prado.

O Director,
Alvaro Ramos.

Tabella explicativa

Da despesa do art. 3.º, § 6.º, letra B, referente aos varredores dos Mercados

Trabalhadores	Vencimento mensal de cada um	Total dos vencimentos mensaes	Vencimentos annuaes
Da rua 25 de Março:			
8 varredores	80\$000	640\$000	7:680\$000
1 guarda das latrinas	60\$000	60\$000	720\$000
Da rua de S. João:			
2 varredores	80\$000	160\$000	1:920\$000
1 guarda das latrinas	80\$000	80\$000	960\$000
Do largo da Concordia:			
1 varredor	80\$000	80\$000	960\$000
		1:020\$000	12:240\$000

Prefeitura do Municipio de S. Paulo, 17 de novembro de 1904.

O Director,
Alvaro Ramos.

O Prefeito,
Antonio Prado.

Tabella explicativa

Da despesa do art. 3.º, § 7.º, letra B, referente ao servente do Hospital Veterinario

	Salarios mensaes	Salarios annuaes
1 Servente	1:080\$000	1:080\$000
		1:080\$000

Prefeitura do Municipio de S. Paulo, 17 de novembro de 1904.

O Director,
Alvaro Ramos.

O Prefeito,
Antonio Prado.